

# PROJETO DE LEI Nº 4.404 DE 2001



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ALDO ARANTES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta § 5º e § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

02/04/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/15/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2001 (DO SR. ALDO ARANTES)

Acrescenta § 5º e § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 5º Na mesma circunscrição eleitoral, havendo mais de uma pesquisa registrada no mesmo período, a divulgação de uma obriga o meio de comunicação a divulgar todas conjuntamente. (NR)

§ 6º Fica proibida a divulgação de pesquisa eleitoral, mediante pagamento, em qualquer meio de comunicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2001

Dep. ALDO ARANTES

### JUSTIFICAÇÃO

A divulgação das pesquisas eleitorais foi muito debatida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados que elaborou o substitutivo que resultou na atual



lei eleitoral. As tentativas de restringir o prazo para divulgação das pesquisas a 10 ou 15 dias não tiveram acolhida naquela Comissão, sob o argumento da constitucionalidade em face do princípio de livre acesso à informação. Por outro lado, no Senado Federal, os Senadores Antonio Carlos Valadares e Sebastião Rocha também não lograram aprovar as emendas de plenário nº 74 e 75, respectivamente.

As propostas que tentam proibir ou restringir, genericamente, a divulgação das pesquisas eleitorais encontram óbice constitucional no direito à informação. Aqui, o pressuposto é de que as pesquisas são sérias, elaboradas com critérios científicos e sujeitas à fiscalização.

Embora hoje a maioria das pesquisas realizadas no país estejam bastante aproximadas, variando em função de métodos e fatores de abordagem, ainda assim têm se verificado distorções e abusos capazes de induzir o eleitorado. Tais distorções, trazem sempre à baila a discussão sobre os limites da divulgação das pesquisas. Surge então a pergunta, se a pesquisa realizada cientificamente retrata uma situação real, no momento em que é feita e ainda, como pode haver diferenças gritantes entre os resultados de várias pesquisas?

A Lei 9.504/97 ao estabelecer o registro prévio, na justiça eleitoral, dos dados de cada pesquisa permite aos partidos e candidatos o exercício da fiscalização. Por outro lado, a fraude na elaboração de pesquisa é conduta criminalizada. Tais medidas não são suficientes para impedir a utilização da divulgação indutiva das pesquisas sobre o eleitorado. O problema reside na divulgação. Nem sempre a mídia divulga todas as pesquisas, passando a idéia de que o pleito já está decidido, influenciando uma parcela menos crítica do eleitorado.

Exemplo emblemático de situações dessa natureza ocorreu nas últimas eleições municipais em Goiania. Os três institutos de pesquisas divulgaram, no dia 30 de setembro, seus resultados de pesquisas exibindo os seguintes resultados, exatamente um dia antes do pleito: Ibope apontava Darci Arcosi em primeiro lugar com 31% das preferência do eleitorado, Lucia Vania com 24% e Pedro Wilson com 20%. O Instituto Vox Populi indicava: Darci Arcosi 29%, Pedro Wilson 26% e Lucia Vania com 19%. O Instituto Brasmarket anunciava Darci Arcosi com 28.7%, Pedro Wilson com 25,9% e Lucia Vania com 19.2% da preferência do eleitorado. Os resultados, surpreendentes para alguns, levavam para o segundo turno Pedro Wilson obtendo 37.17% dos votos, seguido de Darci Arcosi com 30.05% e Lucia Vania com 22.83 dos votos apurados. Como se pode ver não se trata de mero engano, a menos que os pesquisados tivessem combinado pregar uma peça nos Institutos de pesquisa. O que, efetivamente se pode inferir é que foram feitas alterações criminosas no sentido de favorecer determinada candidatura. O erro em pesquisa, segundo a própria metodologia, varia em 3 pontos percentuais para mais ou para menos. Neste caso não houve erro. Houve manipulação dos resultados das pesquisas. Menos de 24 horas depois, anunciados os resultados das urnas, o deputado Pedro Wilson teria operado um verdadeiro milagre ampliando a sua votação em dezessete pontos percentuais, sem que qualquer fato novo, neste curto período de horas, pudesse explicar a virada. Ficou evidente que houve grosseira manipulação das informações de resultados de pesquisa.

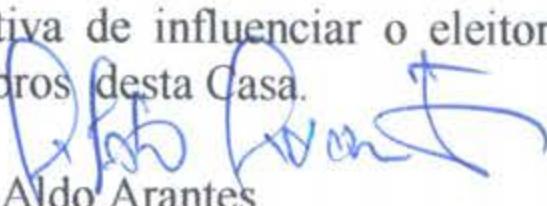


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado ALDO ARANTES



Par enfrentar este problema, através de lei, sem ferir o direito constitucional à informação, diria até em prestígio do comando constitucional, a lei poderia estabelecer para os veículos de comunicação a obrigatoriedade de divulgação conjunta de todas as pesquisas, devidamente registradas na Justiça Eleitoral realizadas na circunscrição, de modo que o eleitor pudesse verificar a eventual discrepância entre pesquisas realizadas por diferentes empresas ou entidades.

Acredito portanto, que para enfrentar a “guerra das pesquisas” sempre presente nos pleitos eleitorais, o presente projeto de lei, incorporado à legislação existente, afastará de todo a tentativa de influenciar o eleitorado, no que, espero contar com o apoio e voto dos membros desta Casa.

  
Aldo Arantes  
PCdoB/GO

 sala das sessões

29-03-01

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/03/01 às 10:10 hs
Nome	Pedro
Ponte	3290



**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

ESTABELECE NORMAS PARA AS  
ELEIÇÕES.

---

**DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS**

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.



#

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatorيا de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4404/01

Apense-se ao PL 4788/98.  
(Prioridade - Art. 151, II, "b", 3, RICD)

Em 02/04/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.044042001 - 1